

DESPACHO

Infraestruturas e Habitação, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 51/2026

O Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - SNPVAC comunicou, mediante aviso prévio de greve, que os tripulantes de cabine da empresa EasyJet - Airline Company Limited - Sucursal em Portugal farão greve nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de outubro e 19, 20, 21, 22, e 23 de dezembro de 2026.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados, durante a greve, os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A EasyJet - Airline Company Limited - Sucursal em Portugal exerce uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido.

Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante o período da greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho, ou seja, devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, no caso concreto, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento

que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, no aviso prévio, a associação sindical não apresentou proposta de definição de serviços mínimos, pelo que a empresa veio requerer a realização de reunião para tentativa de acordo quanto à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a empresa apresentou proposta fundamentada de serviços mínimos para os dias da greve, proposta com a qual a associação sindical manifestou discordância, fundamentadamente.

A EasyJet - Airline Company Limited - Sucursal em Portugal é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pela empresa contempla os serviços que se consideram necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis referentes ao direito constitucional à deslocação, atendendo-se ao número de dias da greve, à época abrangida pelos dias de greve declarados e à necessidade de salvaguarda da continuidade territorial da Região Autónoma da Madeira.

Atende-se, em especial, à proximidade do Natal no segundo período de greve, época em que, por razões sociais, se assiste à deslocação de um número significativo de pessoas, designadamente ao regresso das comunidades da diáspora e às deslocações para reunião familiar. A previsível concentração de passageiros nos aeroportos, conjugada com a limitada disponibilidade de voos alternativos e de faixas horárias aeroportuárias para recuperação da operação, justifica uma proteção reforçada neste período, destinada a reduzir situações de desorganização nos aeroportos e os seus impactos sobre os passageiros, sem prejudicar o exercício efetivo do direito à greve.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, nos termos da alínea l) do n.º 2 do Despacho n.º 12445/2025, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 205, de 23 de outubro de 2025 e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º

9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. Em cada período de greve declarado, os tripulantes de cabine da EasyJet - Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) devem prestar, como serviços mínimos, os seguintes voos de ligação:

1.1 Dias 2, 3, 4, 5, e 6 de outubro de 2026:

- a) Duas rotações diárias Lisboa-Funchal-Lisboa, num total de 10 rotações;
- b) Uma rotação diária Porto-Funchal-Porto, num total de 5 rotações;
- c) Uma rotação Porto-Porto Santo-Porto, nos dias 4 e 6 de outubro, num total de 2 rotações;
- d) Três rotações diárias, de entre Lisboa-Genebra-Lisboa, Lisboa-Basileia-Lisboa, Lisboa-Zurique-Lisboa, Faro-Genebra-Faro e Porto-Genebra-Porto, num total de 15 rotações;
- e) Três rotações diárias, de entre Lisboa-Nantes-Lisboa, Lisboa-Bordéus-Lisboa, Porto-Nantes-Porto, Porto-Bordéus-Porto, Porto-Lyon-Porto, Porto-Nice-Porto, Porto-Paris Orly-Porto, Faro-Nantes-Faro e Faro-Lyon-Faro, num total de 15 rotações;
- f) Uma rotação diária Lisboa-Londres-Lisboa, num total de 5 rotações;
- g) Uma rotação diária de entre Lisboa-Luxemburgo-Lisboa e Porto-Luxemburgo-Porto, num total de 5 rotações.

1.2 Dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2026:

- a) Duas rotações diárias Lisboa-Funchal-Lisboa, num total de 10 rotações;
- b) Duas rotações diárias Porto-Funchal-Porto, num total de 10 rotações;
- c) Uma rotação Lisboa-Porto Santo-Lisboa, no dia programado;
- d) Três rotações diárias, de entre Lisboa-Genebra-Lisboa, Lisboa-Basileia-Lisboa, Porto-Genebra-Porto e Faro-Genebra-Faro, num total de 15 rotações;
- e) Três rotações diárias, de entre Lisboa-Nantes-Lisboa, Lisboa-Bordéus-Lisboa, Porto-Nantes-Porto, Porto-Bordéus-Porto, Porto-Lyon-Porto, Porto-Nice-Porto, Porto-Paris-Porto, quando programadas, num total de 15 rotações;
- f) Uma rotação diária Lisboa-Londres-Lisboa, num total de 5 rotações;
- g) Uma rotação diária de entre Lisboa-Luxemburgo-Lisboa e Porto-Luxemburgo-Porto, num total de 5 rotações;
- h) Duas rotações de entre Lisboa-Luxemburgo-Lisboa e Porto-Luxemburgo-Porto, num total de 5 rotações;
- i) Duas rotações, no total, de entre Lisboa/Porto-Praia-Lisboa/Porto e Lisboa/Porto-São Vicente Lisboa/Porto.

2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada um dos dias de greve declarados ou, se aquela, o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

3. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) e à companhia EasyJet - Airline Company Limited - Sucursal em Portugal para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado das Infraestruturas

Hugo Espírito Santo

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira